



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 56, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 33 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera dispositivos da lei nº 6.745, de 23 de agosto de 2017 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera a Lei nº 6.745, de 23 de agosto de 2017 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, da criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA e dá outras providências.

O artigo 1º altera o artigo 13 dessa Lei:

“Artigo 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - será composto por 13 (treze) representantes governamentais e 13 (treze) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente”.

Que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Artigo 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - será composto por 11 (onze) representantes governamentais e 11 (onze) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente”.

Ainda o artigo 2º altera o artigo 14 da mesma Lei:

“Artigo 14. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores efetivos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal Antidrogas;

XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

XII - 01 (um) representante do Núcleo Regional de Educação - NRE;

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XIII - 01 (um) representante de Entidades Universitárias Públicas.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa.”

Que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores efetivos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;**
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;**
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;**
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes;**
- V - 01 (um) representante c/a Secretaria Municipal de Finanças;**
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;**
- VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;**
- VIII - 01 (um) representante do Território Cidadão - Cascavel Desenvolvimento Territorial;**

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa."

Outros dispositivos ainda dispõem que serão suprimidos o inciso V e o § 1º do art. 15 da mesma Lei e também o inciso V do artigo 17, porém será elaborada uma emenda por esta Comissão para corrigir o termo “suprimido” por “revogado”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conforme a justificativa o presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal nº 6.745/2017 de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências.

Preliminarmente as alterações na Lei nº 6.745/2017 tem por origem a Lei nº 6.792/2017, que promoveu a reestruturação organizacional do Município de Cascavel. Por conseguinte, foram readequadas as nomenclaturas das Secretarias Municipais.

Por sua vez, foram efetuadas alterações na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o fito de atender solicitação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, o qual entende que órgãos componentes da estrutura administrativa estadual e representantes adolescentes não devem fazer parte da composição do CMDCA.

A recomendação do CEDCA foi apreciada e aprovada pelo CMDCA, de modo que a sua mesa diretiva solicitou a respectiva alteração na legislação. Destarte, a aprovação da presente proposta legislativa alcança salutar importância, na medida que sua aprovação por essa Casa Legislativa, permitirá que o Município de Cascavel fique apto a receber recursos do Fundo Estadual da Infância e Adolescência.

O conselho é um órgão público especial e, compõe a estrutura da Administração Pública com participação popular conforme artigo 1º parágrafo único, artigo 204 e artigo 227 parágrafo 7º da Constituição Federal.

A Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre interesse local conforme artigo 30, I. Ainda encontra-se essa previsão na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, está o anteprojeto em consonância com o artigo 2º, 14 da Resolução Conanda nº 105/2005 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, visa atender solicitação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, o qual entende que órgãos componentes da estrutura administrativa estadual e representantes adolescentes não devem fazer parte da composição do CMDCA.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a Emenda ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de abril de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Relator